SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060707 - SP (2025/0495884-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CARVALHO COVELO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
		VINICIUS BARROS COLLI - DF078331
		LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação absolutória já foi analisada no AREsp n. 2.848.100/SP, interposto em favor do ora postulante, o que demonstra tratar-se de reiteração de pedido anterior. Ademais, ainda vale ressaltar que está pendente de julgamento, na Terceira Seção, o AgRg nos EAREsp n. 2.848.100/SP, de modo que não se exauriu a jurisdição desta Corte Superior.

2. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada em virtude da culpabilidade, das consequências do delito e dos antecedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60316294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 20cd8ecf-3936-478d-9415-01012edae47d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 20cd8ecf-3936-478d-9415-01012edae47d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060707 - SP (2025/0495884-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CARVALHO COVELO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		VINICIUS BARROS COLLI - DF078331
		LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação absolutória já foi analisada no AREsp n. 2.848.100/SP, interposto em favor do ora postulante, o que demonstra tratar-se de reiteração de pedido anterior. Ademais, ainda vale ressaltar que está pendente de julgamento, na Terceira Seção, o AgRg nos EAREsp n. 2.848.100/SP, de modo que não se exauriu a jurisdição desta Corte Superior.

2. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada em virtude da culpabilidade, das consequências do delito e dos antecedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RODRIGO DE CARVALHO COVELO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 46-49, na qual deneguei o habeas corpus.

A defesa afirma que inexiste identidade jurídica entre as questões veiculadas no *mandamus* e no AREsp n. 2.848.100/SP e pleiteia a análise da tese

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

absolutória. Subsidiariamente, busca o afastamento da valoração negativa das consequências do crime.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No tocante ao pleito absolutório, a defesa sustenta que: "o depoimento inicial da vítima foi posteriormente retratado na fase instrutória da Ação Penal originária – não havendo nenhuma testemunha ocular da prática efetiva do delito" (fl. 60); "é necessária a invocação de fundamentos concretos para se desconsiderar a retratação da vítima em sede de audiência de instrução e julgamento" (fl. 65); inexistem "provas judiciais que atestem pela grave ameaça (elementar para a configuração do tipo penal)" (fl. 66).

A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.848.100/SP, assentou (fls. 1.143-1.147, grifos no original):

> Depreende-se do acórdão condenatório que (fls. 912-919, destaquei):
>
> > A materialidade do delito restou indisputada, vindo atestada pelos elementos cognitivos amealhados na fase inquisitiva e pela prova oral produzida. Certa, também, a autoria do crime descrito na denúncia.
> > RODRIGO sustentou que que realizava negócios com a vítima e que ambos se ajudavam com empréstimos. Disse que um dos adiantamentos solicitados pelo ofendido foi pago por meio de dois cheques, que, todavia, não foram compensados. **Compareceu ao local apenas para conversar sobre a dívida, não tendo havido cobrança forçada ou ameaças**, sendo que tampouco estava armado. **Quanto ao fato de estar com a chave do veículo KIA/Soul no bolso, esclareceu que isso se deveu ao fato de ter precisado utilizar o banheiro da residência da vítima, sendo certo que o molho de chaves da casa continha também a chave do automóvel**.
> > GUSTAVO, por seu turno, afirmou que o corréu não é agiota e que não tinha conhecimento das negociações realizadas entre a vítima e RODRIGO. No dia dos fatos RODRIGO lhe

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

telefonou e solicitou carona. Compareceu ao local apenas para buscá-lo. Não presenciou, contudo, qualquer ameaça de RODRIGO à vítima, asseverando que RODRIGO não estava armado.

Seus reiterados protestos de inocência, contudo, não tem o menor rastro de veracidade, não convencendo, consoante o restante do acervo probatório amealhado, registrado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça com riqueza de detalhes e fidedignidade, a merecer seja transcrito, na parte pertinente:

"A vítima (Fabio Batista dos Santos), em atitude sintomática e peculiar, certamente temendo represálias e visando conferir contornos de veracidade aos relatos apresentados pelos Réus, agiotas, alterou substancialmente em juízo a versão que havia apresentado em solo policial (fl. 4), oportunidade em que, ainda no calor dos fatos e na presença de seu advogado, forneceu detalhes da ocorrência: "**na presença de seu advogado, Dr. Thiago, disse que Rodrigo e Gustavo são agiotas**. Toma dinheiro emprestado deles para pagamento parcelado com juros de 20% ao mês. Se não paga no vencimento passa a pagar juros diários de R$ 1.000,00. **Há três anos tomou dinheiro emprestado de Rodrigo e Gustavo, de R$ 24.000**, para pagamento nas condições acima. Ainda está pagando o empréstimo parcelado. Que está com duas prestações atrasadas somando juros sobre juros somam R 10.000,00. **Hoje estava no estacionamento do Condomínio** fazendo mudança descendo e subindo do elevador. **Rodrigo ingressou no condomínio, aproveitando que o portão de saída veículo estava aberto. Não autorizou o ingresso deles.** Foi abordado por Rodrigo o qual verbalizou que só sairia dali com o veículo Kia ou com o dinheiro da dívida, só não vou pegar você porque o local está cheio de câmeras. Em seguida Rodrigo ordenou que entregasse o Kia e só o devolveria quando a dívida fosse saldada. Como o Kia estava com sua esposa, ligou para ela trazer o carro. **Mediante as ameaças, entregou as chaves do carro e do apartamento para Rodrigo. Rodrigo disse 'Eu estou armado com uma 380, já tenho passagem e se acontecer alguma coisa com você, você já sabe**".

Logo depois Rodrigo disse que não queria mais o carro e sim o dinheiro da dívida e queria que o declarante o acompanhasse até a casa dele. Com receio não foi. Disse para Rodrigo que iria na Padaria para arrumar o dinheiro. Quando estava na padaria onde tem a visão da entrada e saída do Condomínio quando avistou Gustavo entrar na frente do condomínio e se juntar a Rodrigo.

Ainda estava na padaria quando Gustavo e Rodrigo entram no condomínio. **Da padaria ligou para a polícia dizendo que eles estavam dentro de seu apartamento**. **Antes da chegada dos policiais recebeu um vídeo em seu celular onde parece Rodrigo e Gustavo dentro do apartamento querendo ligar a internet.** Em seguida Rodrigo ligou

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

dizendo que não iria sair dali enquanto o declarante não pagasse a dívida. Pediu para Rodrigo e Gustavo descer do Apartamento porque minha esposa e meu filho estava prestes a chegar.
Em seguida Rodrigo e Gustavo disseram que só sairia dali com o dinheiro da dívida e passaram a exigir que o declarante fizesse uma transferência no valor da dívida, para o Pix que eles forneceram (RRCARVALHOCONSTRUTORA@GMAIL. COM).
Não fez a transferência e logo em seguida os policiais chegaram e abordaram Gustavo e Rodrigo saindo de seu apartamento. Narrou o ocorrido aos policiais e foram todos apresentados nesta unidade policial. **Rodrigo estão me cobrando R$ 44.000,00 de dívida. Não tem condições de pagar e teme por sua vida**" (SIC).
Em juízo, esclareceu que, na verdade, não houve qualquer tipo de ameaça, tampouco exigência de transferência via "PIX" ou entrega de veículo. Houve apenas desentendimento acerca de um cheque que havia trocado com o Acusado RODRIGO, pessoa com quem fazia negócios. **Esclareceu ainda que tudo o que disse na delegacia de polícia foi um equívoco. Não houve qualquer hipótese de agiotagem. Os corréus não estavam armados**.
Os policiais militares (Jair Pinheiro da Silva Junior e Noriel dos Santos Rodrigues), sob o crivo do contraditório, detalharam as diligências empreendidas. Foram acionados via COPOM e compareceram ao local reportado. **Conversaram com o ofendido, que descreveu a forma pela qual havia sido extorquido pelos agentes.** Fábio disse que a situação envolvia empréstimo de dinheiro (agiotagem) e em razão disso, **os Acusados "tomaram" a chave de seu veículo e invadiram o seu apartamento. O ofendido estava acompanhado por seu advogado. Abordaram os Réus saindo do elevador e um deles estava com a chave do veículo (Kia/Soul) da vítima.** Questionados, os Acusados confirmaram o empréstimo de dinheiro; esclareceram que não se tratava de agiotagem; estavam no local para cobrá-lo, porém, sem ameaças. **O ofendido estava assustado e com medo.**
A testemunha Mahyara Cristini Mathias de Souza afirmou que trabalhou na portaria do condomínio e visualizou os agentes no local. Soube pelo zelador que eles ficaram o dia todo com o morador e vítima Fábio, tendo sido autorizada a entrada deles no prédio. **Com a chegada da polícia, Fábio pediu para liberar os policiais, pois os indivíduos estavam "roubando" o seu apartamento.**
A testemunha Rosendo José da Silva de Santana, zelador do condomínio, confirmou a presença dos agentes no local. Eles chegaram a circular no prédio, sozinhos. Fábio estava retirando objetos do apartamento dele, fazendo mudança. **Os indivíduos ingressaram pelo portão de**

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

> **veículos.** Não estranhou a situação, pois aparentavam ser conhecidos.
>
> Em um primeiro momento, Fábio não deixou transparecer nada de anormal. **Com a chegada da polícia, Fábio relatou aos oficiais que estava sendo coagido e discorreu sobre a ocorrência. Conversou com o ofendido no dia seguinte, tendo ele relatado situação semelhante a um "sequestro relâmpago". Fábio disse que os Réus tentaram "arrancar" dinheiro dele.** Tudo começou pela manhã e perdurou até o período da tarde. Os agentes chegaram e permaneceram no local juntos, até o momento da abordagem policial" (fls. 844/848).
>
> E nesse cenário, resta inequívoco que a versão apresentada pela vítima em Juízo, em que procura isentar os apelados de qualquer responsabilidade criminal, é derivada de medo e não pode ser considerada.
>
> [...]
>
> Enfim, de tudo quanto exposto, restou evidenciado que os apelados constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para eles ou outrem, vantagem econômica indevida, **consistente em fazer a entrega das chaves de seu veículo Kia/Soul (encontradas em poder dos réus) e a efetuar transferências via Pix, para conta bancária fornecida pelos extorsionários (pertencentes a eles e que somente poderia ser de conhecimento da vítima porque ela narrou a verdade em solo policial)**, valendo registrar, inclusive, que "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida" (Súmula 96 do c. Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se que a responsabilização pelo crime de extorsão **não está baseada apenas em elementos informativos e no depoimento inicial da vítima**, modificado em Juízo.

O ofendido, na delegacia e "**na presença de seu advogado**" (fl. 916, destaquei), narrou a extorsão e todas as suas circunstâncias, indicando que os réus eram agiotas. Para o Tribunal, a nova versão da vítima em juízo é derivada de medo e não pode ser considerada. Isso porque **outras provas submetidas ao contraditório, durante a instrução criminal, corroboram seu relato inicial sobre a prática da extorsão**.

Com efeito, as chaves do carro do ofendido foram encontradas com um dos réus. Causa estranheza o fato, comprovado durante a instrução criminal, de os agentes haverem entrado no condomínio pelo portão dos carros, sem avisar o zelador. Ainda, eles foram flagrados no elevador, ao sair do apartamento do ofendido. Existe menção, feita na presença de advogado e ainda na delegacia, a empréstimo de dinheiro fora das regras legais e a indicação de que os acusados foram cobrar o ofendido.

Perante o Juiz, os "policiais militares, [...] **sobre o crivo do contraditório**", confirmaram os fatos e "detalharam as diligências empreendidas" (fl. 916, grifei). Prova oral, **também prestada durante a fase judicial**, de testemunha que trabalhava na portaria

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

> e de zelador do condomínio, corroborou o relato dos policiais e detalhes do depoimento inicial da vítima na delegacia.
> Destaco que elementos colhidos durante o inquérito podem ser aproveitados para a formação da convicção judicial, desde que corroborados pelas provas reproduzidas em juízo. Nessa perspectiva, **não foi demonstrada a violação do art. 155 do CPP** e, para acolher o pedido de absolvição e reconhecer que não houve ameaça, mas mera conversa "acerca da forma como se liquidar uma dívida" (fl. 975), seria necessário afastar as provas indicadas pelo Tribunal e reexaminar o caderno fático-probatório, o que não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Conforme exposto na decisão agravada, a irresignação absolutória já foi analisada no AREsp n. 2.848.100/SP, interposto em favor do ora postulante, o que demonstra tratar-se de reiteração de pedido anterior e obsta o exame da matéria.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - No presente caso, o *writ* não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022).
> Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 752.006/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 16/12/2022)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CONCUSSÃO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES. INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não se conhece do habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido formulado em recurso próprio anteriormente julgado.
> 2. No caso, o AREsp n. 1.817.637/RJ também foi manejado pelo paciente e se refere ao mesmo acórdão aqui indicado e suscitou igualmente violação do art. 10 da Lei n. 12.850/2013. No mencionado feito, em 27/5/2024, foi publicado acórdão que não conheceu do pedido.
> 3. A defesa não trouxe prova pré-constituída apta a atacar a conclusão do Tribunal de origem, que afirmou expressamente não

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

> ter havido infiltração policial na organização criminosa. O que a parte aponta como comprovação da ilegalidade é, na verdade, a renovação da argumentação afastada no julgamento anterior, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ.
> 4. É preocupação desta Corte impedir a impetração de sucessivos habeas corpus para rediscutir questões apreciadas anteriormente em recurso próprio, estratégia de defesa que subverte o sistema recursal e prejudica a prestação jurisdicional.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 909.359/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 22/8/2024)

Ademais, ainda vale ressaltar que está pendente de julgamento o AgRg nos EAREsp n. 2.848.100/SP, de modo que não se exauriu a jurisdição desta Corte Superior.

O Tribunal de origem, ao analisar a primeira fase da dosimetria, consignou (fls. 16-17, destaquei):

> Passa-se ao cômputo das penas.
> **A culpabilidade dos agentes extrapolou o curial à espécie**, na medida em que permaneceram com a vítima durante todo o dia, ameaçando-a a todo instante, entrando, inclusive, em seu apartamento, para incutir ainda mais medo nela, sobretudo ante a iminente chegada de sua esposa e filho, que também poderiam vir a ser constrangidos.
> E as **consequências especialmente danosas do crime**, certo o temor e a imensa insegurança e incutidos no ofendido, que, visando a garantir sua integridade física (assim como a de seus familiares), colocou-se a mentir perante o Juízo, de modo a não prejudicar seus algozes.
> Além disso, o apelado RODRIGO **ostenta maus antecedentes** (Processo nº 0100653-06.2013 certidão de fls. 45/46).
> Nestes termos, fixam-se as penas-base com a exacerbação de 1/5, para GUSTAVO (4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa), e de 1/4, para RODRIGO (5 anos de reclusão, e 12 dias-multa).

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, não constato ilegalidade na elevação da sanção básica em virtude da culpabilidade, das consequências do delito e dos antecedentes.

Por certo, as consequências do crime são anormais àquelas contidas no tipo penal incriminador, visto o temor e a imensa insegurança "incutidos no ofendido, que, visando a garantir sua integridade física (assim como a de seus familiares), colocou-se a mentir perante o Juízo, de modo a não prejudicar seus algozes" (fl. 16).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. **CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.** CAUSA DE AUMENTO DA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
> **2. Em relação às consequências do delito, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, uma vez que o mal causado pelo crime transcende o resultado típico e que, por isso, as consequências do fato típico foram graves, tendo em vista que além da violência psíquica sofrida pelas vítimas, também é facilmente perceptíveis o temor psicológico destas após o fato**, tanto que se mudaram do município no qual moravam.
> 3. Assim, o aumento da pena-base no tocante à referida vetorial deve ser preservado, porquanto o órgão julgador utilizou de dados concretos acerca de eventuais danos psicológicos e comportamentais que teriam sofrido a vítima, demonstrando alteração na sua vida, além do que transcenderia a normalidade, bem como o prejuízo gerado a terceiro, o que aumenta a gravidade da conduta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

> 3. O Tribunal a quo manteve o aumento de 1/2, fixado na sentença, na terceira fase da dosimetria do crime de extorsão, tendo em vista o ilícito ter sido praticado por quatro pessoas, todas armadas, o que demonstra fundamentação concreta.
> 4. Em atenção à Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.
> 5. Diante desse contexto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o aumento de pena, no presente caso, foi aplicado de acordo com as circunstâncias do delito, tendo em vista o elevado número de participantes e de armas utilizadas.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.853.420/TO**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, destaquei.)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57533173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/06/2026 10:59:59
Código de Controle do Documento: 9efdd689-789e-4534-8f5f-59a8710fe9f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060707 - SP (2025/0495884-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE CARVALHO COVELO
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
		VINICIUS BARROS COLLI - DF078331
		LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE CARVALHO COVELO contra a decisão de fls. 46/49, da lavra do eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Pedi vista dos autos, na sessão virtual de 18/6/2026 a 24/6/2026, para avaliar melhor a questão da absolvição do agravante e a dosimetria da pena quanto ao afastamento do vetor consequências do crime.

Nas razões, a parte agravante alega a ausência de reiteração de pedidos – o Agravo em Recurso Especial n. 2.848.100/SP teria impugnado violação do art. 155 do Código de Processo Penal, enquanto o *mandamus* aponta ofensas aos arts. 156 e 315, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, além da inexistência de prova da elementar violência ou grave ameaça, sendo, portanto, matérias distintas e não idênticas. Requer o conhecimento do *habeas corpus* e o afastamento do óbice por suposta reiteração.

Argumenta que, segundo orientação da Sexta Turma desta Corte Superior, é possível conhecer do *habeas corpus* quando o recurso especial não é conhecido,

Documento eletrônico VDA59389976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:14
Código de Controle do Documento: e3f28177-f56c-4d20-98ef-c9d4bd39ba2a

citando precedente em que se afastou o impedimento por substitutividade e se concedeu a ordem em situação análoga.

Sustenta que há parecer favorável do Ministério Público Federal pela concessão da ordem – em respeito ao sistema acusatório – e que é necessário restabelecer a sentença absolutória, pois não há provas judicializadas de violência ou grave ameaça, nem elementos seguros que corroborem a versão inicial do ofendido.

Defende a insuficiência probatória para sustentar a condenação – a palavra da vítima foi retratada em juízo, inexiste testemunha ocular da efetiva prática do delito, e há versões conflitantes sem respaldo em outras provas –, impondo-se a aplicação do *in dubio pro reo* e a concessão do *writ*.

Afirma que a negativação das consequências do crime na primeira fase da dosimetria é inidônea – inexistiu demonstração concreta do alegado temor da vítima, tendo o acórdão recorrido se baseado em ilações genéricas –, motivo pelo qual deve ser afastada a valoração desfavorável do vetor do art. 59 do Código Penal.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Em sessão de julgamento virtual realizada no período de 18/6/2026 a 24/6/2026, o eminente Ministro relator apresentou voto no sentido de manter o entendimento de que a presente impetração configura reiteração de recurso próprio (Agravo em Recurso Especial n. 2.848.100/SP) em relação à absolvição do agravante, bem como de que não há mácula na dosimetria da pena.

Pois bem. Não obstante as alegações da combativa defesa, não lhe assiste razão.

O agravante alega que não há reiteração de pedido em relação ao AREsp n. 2.848.100/SP e este *writ*, afirmando que os artigos violados são distintos, pois o AREsp impugna o art. 155 do Código de Processo Penal e neste *habeas corpus* são impugnados os arts. 156 e 315, ambos do Código de Processo Penal.

Todavia, verifiquei que não foi juntada aos autos deste *writ* cópia da petição do AREsp n. 2.848.100/SP e respectivas decisões, peças essenciais para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderiam dar suporte à premissa da defesa.

Documento eletrônico VDA59389976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:14
Código de Controle do Documento: e3f28177-f56c-4d20-98ef-c9d4bd39ba2a

No entanto, em consulta ao Sistema Justiça Web deste Superior Tribunal, acessei o inteiro teor dos autos do AREsp em questão e verifiquei que a causa de pedir do recurso especial que o ensejou é a seguinte (fls. 969/970 e 975 – grifo nosso):

> [...]
> A narrativa adotada como fundamento para a condenação deixou de justificar devidamente a sua motivação, em curto - insuficiente - e inidôneo fundamento.
> [...]
> Com o devido respeito, **não se demonstrou ausência de bom senso ou incongruência das declarações prestadas em Juízo pela vítima, ou seja, os motivos pelos quais deve prevalecer no caso a versão inquisitorial e não a judicial.**
> [...]
> Ademais **o V. Acórdão não se dedica a enfrentar e nem apresenta os motivos pelos quais deveria a decisão ser reformada, senão por sua íntima convicção, com base na narrativa do Ministério Público, diversa daquela expressamente apresentada pelo julgado em primeiro grau.**
> [...]
> Ademais, **os elementos inquisitoriais apontados no julgado não possuem idoneidade ou suficiência para sustentar a procedência da ação, mormente quando os fatos apontados pela vítima perante a Delegacia não foram corroborados pela prova, tais como arma e valores transacionados**. Não há idoneidade no julgado, v. g., quando considera um quadro de extorsão e que a vítima estava sob violência e grave ameaça tomando café na padaria, com o seu próprio advogado enquanto o extorsionário, seu amigo pessoal como dissera o zelador, o aguardava em sua própria casa.
> [...]

No presente *writ*, sustentou-se o seguinte (fls. 5 e 7 – grifo nosso):

> [...]
> 16. Preceitua-se, em um primeiro momento, que a violação ao art. 156 do Código de Processo Penal e ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal c/c art. 315, § 2º, incs. II e III, do Código de Processo Penal se consubstancia no fato de que, **além de o Ministério Público não demonstrar concretamente nos autos o alegado temor sentido pela vítima em seu depoimento na fase instrutória, a autoridade coatora, ao desvalorar o depoimento judicial do ofendido, se utiliza de fundamentação inegavelmente inidônea e genérica – aplicável a qualquer vítima do crime imputado ao Paciente**.
> 17. Segundo o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **a desvaloração probatória da palavra da vítima se deu, pois, "em atitude sintomática e peculiar, certamente temendo represálias e visando conferir contornos de veracidade aos relatos apresentados pelos Réus, agiotas, alterou substancialmente em juízo a versão que havia apresentado em solo policial"**.
> 18. Entretanto, é importante destacar que, **em nenhum momento durante todo o trâmite da Ação Penal originária, existiu por parte do Ministério Público qualquer demonstração concreta que a versão trazida pela vítima em sede de audiência de instrução e julgamento fora influenciada por medo.** Tal lógica se manifesta na redação do art. 156 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as alegações e acusações veiculadas pelo *Parquet* devem por ele ser devidamente comprovadas no decorrer da instrução criminal.
> [...]
> 22. Desta forma, **a mera alegação – sem a devida demonstração concreta – de que a vítima se retratou em Juízo pela mera suposição de que temia o Paciente e seu corréu viola diretamente o ônus probatório imposto ao órgão ministerial, em desconformidade ao art. 156 do Código de Processo Penal**.

Documento eletrônico VDA59389976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:14
Código de Controle do Documento: e3f28177-f56c-4d20-98ef-c9d4bd39ba2a

> [...]
> 30. No caso em análise, percebe-se que **inexistem fundamentos concretos de que a retratação da vítima em sede de audiência de instrução e julgamento se deu em razão de medo, conquanto todos os elementos supostamente indicativos desse temor, trazidos pela autoridade coatora e pelo Ministério Público, provieram de ilações e suposições decorrentes da própria natureza do crime imputado, inexistindo sequer um apontamento referente ao caso em tela para justificar a desconsideração completa do depoimento do ofendido prestado em Juízo**.
> [...]
> 33. Assim, é imperativo que a ordem de *habeas corpus* seja concedida para que **a versão veiculada pela vítima em sede de audiência de instrução e julgamento seja considerada, conquanto não demonstrado pelo Ministério Público a existência concreta da influência de alegado temor ao prestar seu depoimento em Juízo – perpetuando-se tal narrativa imaginária pela autoridade coatora em sua fundamentação inegavelmente genérica**, em respeito ao art. 156 do Código de Processo Penal e ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal c/c art. 315, § 2º, incs. II e III, do Código de Processo Penal.
> [...]

Do exame dos trechos transcritos, observo que a causa de pedir do *habeas corpus* e do recurso especial do qual decorre o AREsp n. 2.848.100/SP, se confundem, apesar da alegação do ora agravante de que são apontados como violados dispositivos infraconstitucionais diversos, até porque o *habeas corpus* não é o meio adequado para a alegação de violação de dispositivos legais, mas coação ilegal à liberdade de locomoção.

Tanto no recurso especial quanto no *habeas corpus* se pretende o restabelecimento da sentença absolutória, sob o fundamento de que a retratação da vítima em juízo não teria sido devidamente considerada pelo Tribunal, que se apegou, sem fundamentação suficiente, à versão apresentada pelo órgão da acusação.

Assim, confrontadas as causas de pedir do recurso e da ação constitucional, concluo pela reiteração de pedidos.

Além disso, conforme o voto do Ministro relator, além de a tese quanto à absolvição do agravante já ter sido apreciada pelo Colegiado dessa Sexta Turma no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.848.100/SP, ainda resta pendente de julgamento o AgRg nos EAREsp n. 2.848.100/SP, de modo que não se exauriu a jurisdição desta Corte Superior, o que fere o princípio da unirrecorribilidade.

Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.848.100/SP (grifo nosso):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59389976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:14
Código de Controle do Documento: e3f28177-f56c-4d20-98ef-c9d4bd39ba2a

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a inadmissibilidade de recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ.

2. A condenação do réu por extorsão não se baseou unicamente na versão da vítima colhida na fase inquisitorial, mas também em circunstâncias apuradas na investigação, devidamente reproduzidas ao longo da instrução processual, além de outras provas que fortaleceram a convicção judicial quanto à prática delitiva, em especial os depoimentos prestados em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

3. Para acolher o pedido de absolvição seria necessário afastar as provas indicadas pelo Tribunal e reexaminar o caderno fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Em relação à negativação das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, também concordo com o eminente relator, pois o fato de o crime ter ensejado a conduta da vítima de mentir em juízo por medo de represálias é circunstância que desborda do tipo penal imputado.

No mesmo sentido: [...] *negativação das consequências do crime encontra amparo em elementos concretos dos autos que demonstram dano superior ao inerente ao tipo penal (sequelas psicológicas e mudança de país por medo de represálias), não se exigindo, para fins de dosimetria, laudo psiquiátrico formal quando a prova judicial evidencia impacto extraordinário no bem jurídico tutelado* (AgRg no HC n. 1.068.203/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que *a revisão da dosimetria da pena, especialmente quanto à avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, só é permitida em hipóteses de flagrante ilegalidade* (AgRg no REsp n. 2.152.092/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024), ausente no presente caso.

Assim, acompanho o eminente relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA59389976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:14
Código de Controle do Documento: e3f28177-f56c-4d20-98ef-c9d4bd39ba2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.060.707 / SP

Número Registro: 2025/0495884-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008498720238260616 20811372023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS BARROS COLLI
ADVOGADOS	: JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
	IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
	IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
	VINICIUS BARROS COLLI - DF078331
	LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DE CARVALHO COVELO
CORRÉU	: GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO DE CARVALHO COVELO
ADVOGADOS	: JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
	IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
	IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
	VINICIUS BARROS COLLI - DF078331

Documento eletrônico VDA60311373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 602a80d0-c41c-4098-8308-0b680a2b2bda

LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 602a80d0-c41c-4098-8308-0b680a2b2bda